

LEI Nº 658/04, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.

Autor: Vereador Ismael Lopes de Oliveira

“Cria o Conselho Municipal de Comunicação Social e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, constituído como fórum democrático e deliberativo para colaboração com o Poder Público local na formulação e fiscalização de políticas públicas para o setor.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Comunicação Social:

- a) Atuar em defesa do interesse público em relação a todo tipo de programação em emissoras de rádio e TV, à propagação de notícias em jornais, revistas e sites da internet, bem como à transmissão pública de imagens, sons e vídeo, através de quaisquer meios;
- b) Referendar ou não a outorga de autorização do Poder Público Municipal para operação do serviço de radiodifusão comunitária;
- c) Emitir parecer para renovação de autorização para emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas pelo Poder Público Municipal;
- d) Verificar, quando necessário, se recursos captados por emissoras de radiodifusão comunitária estão sendo utilizados para fins lucrativos;
- e) Avaliar e emitir parecer sobre justificativa apresentada por emissora de radiodifusão comunitária por estar fora do ar há mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, no intervalo de 1 ano;
- f) Arbitrar horários para veiculação dos programas oficiais, quando houver conflito de interesses entre um ou mais entes do Poder Público e uma ou mais emissoras de radiodifusão comunitária;
- g) Opinar sobre pedidos de direito de resposta a órgãos da imprensa escrita, falada, televisada ou internetizada com sede no município;
- h) Definir a(s) entidade(s) da sociedade civil beneficiária(s) da destinação financeira de que trata o art. 16 da Lei Municipal do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- i) Estimular a organização da população e suas entidades na implementação de medidas em defesa do interesse público na área de comunicação social.

Art. 3º – Caberá também ao Conselho Municipal de Comunicação Social, no exercício de suas funções, defender e contribuir para fazer valer, no âmbito do município e/ou junto a instituições e empresas de comunicação social aqui sediadas, os seguintes direitos assegurados pela Constituição aos cidadãos e cidadãs:

- a) A liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato;
- b) A liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- c) O exercício do direito de resposta, proporcional ao agravo, e, quando for o caso, à indenização por dano material, moral ou à imagem;
- d) A inviolabilidade do sigilo de correspondência e de comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas salvo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- e) A inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação;
- f) O acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- g) O recebimento junto aos órgãos públicos de informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, observadas as disposições constitucionais;
- h) A plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, que não poderá sofrer embaraço de nenhuma lei, observadas as disposições constitucionais;
- i) A liberdade de publicação de veículo impresso independentemente de licença de autoridade;
- j) A vedação da censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 4º - Caberá ainda ao Conselho de Comunicação Social observar se, no âmbito do município, estão sendo cumpridas:

- a) a legislação que regulamenta as diversões e espetáculos públicos;
- b) a legislação que defende a pessoa e a família da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao ambiente;
- c) as restrições legais e as exigências especiais estabelecidas à propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias;
- d) a determinação constitucional de que os meios de comunicação social não sejam objetos de monopólios ou oligopólios;
- e) a determinação de que a produção e programação das emissoras de rádio e televisão atendam aos princípios de:
 - I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação;
 - III- regionalização da produção cultural e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Comunicação Social terá composição tripartite e um total de 21 (vinte e um) membros efetivos e 21 (vinte e um) suplentes, assim distribuídos:

- I – 7 (sete) representantes efetivos e 7 (sete) suplentes do Segmento Governamental (Poder Público local), sendo:
 - 1 da Secretaria de Governo ou Gabinete do Prefeito;

- 1 da Secretaria ou da Coordenação Municipal de Comunicação Social;
- 1 da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 da Secretaria ou da Coordenação Municipal de Cultura;
- 1 da Procuradoria Geral do Município;
- 2 da Câmara Municipal.

II – 7 (sete) representantes efetivos e 7 (sete) suplentes do segmento não-governamental emissor (empresas e instituições de comunicação social, transmissão de dados e diversões e espetáculos públicos e/ou suas entidades representativas, com sede no município), sendo:

- 2 da área de radiodifusão sonora;
- 1 da área de radiodifusão de sons e imagens;
- 2 da área da imprensa escrita;
- 1 da área de transmissão de dados;
- 1 da área de diversões e espetáculos públicos.

III – 7 (sete) representantes efetivos e 7 (sete) suplentes do segmento não-governamental receptor (entidades da sociedade civil: associações, sindicatos, Ong's etc não vinculadas à área de comunicação social ou a qualquer dos sub-segmentos indicados no inciso anterior);

§ 1º – Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 3 (três) anos, renovados simultaneamente.

§ 2º - Os membros suplentes serão necessariamente representantes do mesmo órgão público ou instituição não-governamental do respectivo titular, podendo substituí-lo automaticamente em qualquer reunião, atividade ou tarefa.

Art. 6º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo indicarão seus representantes, titulares e suplentes, para representá-los no Conselho.

Art. 7º - Os representantes das instituições não-governamentais serão eleitos em FÓRUM convocado pelo Poder Executivo local especialmente para esse fim, através de edital, responsabilizando-se pelo credenciamento das instituições-alvo interessadas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- II – comprovação de tempo mínimo de funcionamento de um ano;
- III – ata da eleição da diretoria em exercício registrada em cartório ou contrato social da empresa;
- IV – CNPJ dentro do prazo de validade;
- V – documento assinado pelo representante legal da instituição indicando que a representará no FÓRUM.

§ 1º – A eleição dos primeiros membros do Conselho Municipal de Comunicação Social se dará no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da publicação desta lei;

§ 2º - Caso o Poder Público, por alguma razão, e em qualquer ocasião, deixe de convocar o Fórum para eleição dos membros não-governamentais do Conselho nos períodos previstos neste artigo, o mesmo poderá ser convocado, por edital, publicado em jornal local ou de ampla circulação no município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por pelo menos 6 (seis) instituições já participantes ou aptas a participar do Conselho, sendo pelo menos três de cada um dos segmentos não-governamentais de que tratam os incisos II e III do artigo 5º; ficando as mesmas responsáveis pelo credenciamento das convocadas, mediante apresentação dos documentos listados no caput.

§ 3º - Não havendo instituições (empresas ou entidades) de qualquer dos sub-segmentos listados no inciso II do artigo 5º, sua(s) vaga(s) poderá (ão) ser ocupada(s) por representante(s) de qualquer outro sub-segmento do setor.

Art. 8º - Na eleição dos representantes não-governamentais observar-se-á, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) Eleição de entidades - e não de pessoas - por segmento;
- b) Indicação imediata por parte da entidade eleita dos nomes de seus representantes no Conselho - titular e suplente, para que conste em ata;
- c) Ordenação, por ordem decrescente dos votos obtidos, das instituições que não conseguiram eleger representantes para o Conselho, em uma lista de suplência institucional, para eventual substituição de entidades faltosas, conforme estabelecido no § 1º do artigo 14.

Art. 9º - Os membros do Conselho são representantes de seus órgãos governamentais ou instituições não-governamentais podendo, tanto o titular quanto o suplente, serem substituídos no Conselho, a qualquer momento, por simples comunicação do Prefeito ou do dirigente do respectivo órgão, quando se tratar de representante de órgão do Poder Executivo; do Presidente da Câmara, quando se tratar de representante do Legislativo; do representante legal de instituição eleita para o Conselho, no caso das instituições não-governamentais.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Comunicação Social será dirigido por uma coordenação composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, eleitos pelos membros do Conselho na reunião de instalação do mesmo.

§ 1º - Os três dirigentes eleitos deverão pertencer cada um a um segmento diferente, não podendo, em nenhuma hipótese, essa regra ser infringida.

§ 2º - No caso de vacância de qualquer dos cargos haverá nova eleição específica para supri-lo.

§ 3º - Os membros da Coordenação do Conselho estão também sujeitos ao procedimento de substituição descrito no artigo 9º.

Art. 11 - São funções do Presidente:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e, se e quando necessário, as extraordinárias do Conselho;
- b) Coordenar as reuniões do Conselho
- c) Assinar, junto com o Secretário-Geral e o Vice-Presidente, as atas, resoluções e pareceres do Conselho; assim como ofícios, editais de convocação e outros documentos pertinentes às atividades do órgão;
- d) Representar o Conselho em juízo, quando necessário, e, sempre que puder, em atividades e solenidades públicas para as quais for convidado ou ainda como tarefa deliberada pelo Conselho.

Art. 12 - São funções do Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente em seus impedimentos;
- b) Assinar, junto com o Secretário-Geral e o Presidente, as atas, resoluções e pareceres do Conselho; assim como ofícios, editais de convocação e outros documentos pertinentes às atividades do órgão;
- c) Representar o Conselho em atividades e solenidades públicas para as quais for designado pelo voto da maioria dos conselheiros.

Art. 13 - São funções do Secretário:

- a) Colaborar com o Presidente na condução das reuniões do Conselho;
- b) Assinar, junto com o Presidente e o Vice-Presidente, as atas, resoluções e pareceres do Conselho, assim como ofícios, editais de convocação e outros documentos pertinentes às atividades do órgão;
- c) Supervisionar o recebimento e a resposta de correspondências, bem como a guarda de atas e demais documentos produzidos ou recebidos pelo Conselho.
- d) Representar o Conselho em atividades e solenidades públicas para as quais for designado pelo voto da maioria dos conselheiros.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Comunicação Social reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado por maioria simples de seus membros, pelo Presidente ou pelos demais membros da Coordenação, em conjunto.

§ 1º- As sessões plenárias do Conselho Municipal de Comunicação Social serão abertas, em local público, e delas poderão participar, sem direito a voto, e em caráter consultivo, associações, entidades, grupos ou indivíduos que queiram contribuir para o desenvolvimento da saúde no município.

§ 2º- Cada membro do Conselho terá direito a um voto.

§ 3º – A Instituição não-governamental, cujo representante deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5(cinco) intercaladas no intervalo de 1 (um) ano, será excluída do Conselho e substituída por uma entidade da lista de suplência institucional, obedecida a ordenação de que trata a alínea “c” do Artigo 8º.

§ 4º – O representante de órgão público que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5(cinco) intercaladas no intervalo de 1 (um) ano, será, obrigatoriamente, substituído por outro indicado pelo Prefeito ou dirigente do respectivo órgão.

Art. 15 – As funções de membro do Conselho Municipal de Comunicação Social não serão remuneradas.

Parágrafo único - Os membros representantes do Poder Público, quando a serviço do Conselho no horário de trabalho terão seus pontos abonados mediante declaração comprobatória assinada pelos membros da Coordenação.

Art. 16 – O Poder Executivo providenciará local e infra-estrutura adequados para o funcionamento do Conselho Municipal de Comunicação Social, bem como se responsabilizará pelo custeio, quando necessário, de transporte e alimentação de seus membros, para participação nas sessões regularmente convocadas, bem como pelo custeio, quando e se necessário, de transporte e alimentação, para a execução de tarefas eventuais pessoais ou de grupo, coletivamente definidas e devidamente aprovadas.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Educação designará funcionário qualificado para dar suporte operacional: redigir Atas das reuniões do Conselho, orientar a redação e digitar ofícios, editais, pareceres e demais documentos produzidos por resolução do Conselho.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado e obrigado a contratar assessoria técnica temporária para tarefas específicas definidas pelo Conselho Municipal de Comunicação Social para produção de informações necessárias ao exercício de suas funções.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Azair Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL